

PARECER Nº 03 / 2016 - CCS

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.271/2012 QUE
CRIA O BANCO DE TUMORES PARA ESTUDOS,
NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.**

AUTOR: Deputado WASHINGTON MESQUITA

RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.271/2012, de autoria do Deputado Washington Mesquita, cria o Banco de Tumores para Estudos, no Distrito Federal, com a finalidade de realizar captação, para pesquisas, de tumores, suas áreas adjacentes, e de amostra de sangue de pacientes, cabendo aos órgãos competentes criar cadastro dos doadores.

Dispõe sobre procedimentos afetos ao referido Banco de Tumores, quais sejam, analisar e catalogar o material coletado; disponibilizá-los aos centros de pesquisas, universidades e faculdades cadastradas, cujos projetos de pesquisas sejam aprovados pelos diretores científicos do Banco; arquivar os resultados das pesquisas realizadas com o material coletado.

Determina, ainda, que o Banco manterá equipe de pesquisadores e desenvolverá pesquisas próprias em parte do material coletado, com a finalidade de aperfeiçoar técnicas cirúrgicas e, principalmente, buscar a cura de doenças ou, ao menos, uma boa qualidade de sobrevivência dos pacientes.

Estabelece procedimento para obtenção da autorização do paciente relativa à doação do material para o Banco.

Seguem as cláusulas de regulamentação (prazo de 120 dias contados da publicação da Lei), de vigência (data da publicação da Lei) e de revogação.

Na Justificação, o Autor informa que outras unidades da Federação já dispõem de bancos de tumores, destacando que, segundo o oncologista Dr. Paulo Hoff, *a oncologia e outras áreas da medicina dependem da compreensão dos mecanismos celulares associados à formação da doença. Não teremos avanços na oncologia sem a disponibilidade de material biológico.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade. Na CESC, a proposição foi aprovada, sem emendas, na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 04/09/2013 (fls. 7). Nesta CCJ, foi oferecido, na legislatura anterior, parecer pela inadmissibilidade da matéria (fls. 8 a 14) não submetido à votação. Nesta legislatura, a CCJ designou novo membro do colegiado para relatar a proposição em exame.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Este é o Relatório.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação* (art. 63, inciso I), sendo de caráter terminativo o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (art. 63, § 1º).

O Projeto de Lei em exame visa criar, no Distrito Federal, o Banco de Tumores para Estudos (espécie de biobanco) com o objetivo de efetuar captação de tumores, suas áreas adjacentes, e de amostra de sangue de pacientes para fins de pesquisa. Para tanto, dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelo referido Banco quanto ao material coletado, estabelece a obrigação de manter equipe de pesquisadores, além de imputar aos órgãos competentes a atribuição de desenvolver o cadastro de doadores dos tecidos coletados.

Informe-se, preliminarmente, que o Conselho Nacional de Saúde – CNS, ao estabelecer, por meio da Resolução nº 441/2011, diretrizes para a análise ética de projetos de pesquisas que envolvam armazenamento de material biológico humano ou uso de material armazenado em pesquisas anteriores, define biobanco, nos seguintes termos:

Biobanco: coleção organizada de material biológico humano e informações associadas, coletado e armazenado para fins de pesquisa, conforme regulamento ou normas técnicas, éticas e operacionais pré-definidas, sob responsabilidade e gerenciamento institucional, sem fins comerciais. (art. 1º, 1, I) (grifos nossos)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1271 / 12

FOLHA 16 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



No que se refere à constituição de biobancos, extrai-se da Portaria nº 2.201/2011 do Ministério da Saúde, que *Estabelece as Diretrizes Nacionais para Biorrepositório e Biobanco de Material Biológico Humano com Finalidade de Pesquisa*, o seguinte:

Art. 23. A constituição de biobanco requer a submissão de um Protocolo de Desenvolvimento à análise do CEP (Comitê de Ética em Pesquisa) institucional e, quando aprovado, à análise e parecer final da CONEP (Comissão Nacional de Ética em Pesquisa).

Esclareça-se que o Protocolo de Desenvolvimento é o documento no qual são definidos a constituição de um biobanco, seus responsáveis e seus aspectos fundamentais, como o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) a ser utilizado, as informações relativas ao sujeito e às amostras; e as etapas de coleta, processamento, armazenamento, distribuição e descarte de material biológico humano (Portaria nº 2.201/2011, art. 3º, XIII).

Assim sendo, **a constituição de biobancos submete-se a regramento técnico de âmbito nacional** e formaliza-se, tão-somente, com a aprovação da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), instância colegiada vinculada ao Conselho Nacional de Saúde – CNS.

Desta forma, o assunto de que trata a proposição em exame (criação de Banco de Tumores para Estudos) **não constitui matéria legislativa a ser disciplinada por lei ordinária distrital**, em desacordo com a Lei Complementar nº 13/1996, que *Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, segundo a qual considera-se lei ordinária a lei que discipline as matérias legislativas da competência do Distrito Federal (...) (art. 4º, § 1º, inciso III).

Adite-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 1.271/2012, ao criar o Banco de Tumores para Estudos, dispõe sobre um serviço da área de saúde voltado à pesquisa oncológica a ser implementado pela Secretaria de Estado de Saúde, órgão da Administração Pública local com competência para tal, atendidas as normas técnica nacionais afetas à matéria.

A Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, ao dispor sobre as competências do Governador (art. 100) e as dos Secretários de Estado desta Unidade da Federação (art. 105), determina:

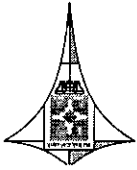
Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

.....

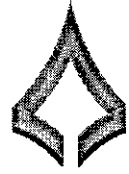
IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal;

Art. 105. *Os Secretários de Estado (...)*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1271 1/12
FOLHA 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Parágrafo único. Compete aos Secretários de Estado do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas demais leis:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, na área de sua competência;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Distrito Federal;

Assim, a LODF atribui ao Poder Executivo, a competência privativa de, por intermédio de seus órgãos, praticar atos de gestão inerentes ao exercício da função administrativa que se insere na esfera do poder discricionário da Administração Pública. A decisão quanto à conveniência e a oportunidade de implementar um Banco de Tumores para Estudos no Distrito Federal é privativa do Poder Executivo e não se sujeita a disciplina legislativa.

Desta forma, a proposição em exame invade área própria da Administração Pública, **violando o princípio da separação dos poderes** (CF, art. 2º) inserto na LODF, nos seguintes termos:

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Do exposto, somos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.271/2012 nesta Comissão de Constituição e Justiça

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1271 / 12
FOLHA 18 RUBRICA